

A. I. Nº - 09264540/03
AUTUADO - J. S. G. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - INFAC ILHÉUS
INTERNET - 19.09.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0366-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM NOTA FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIA. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A regularidade da mercadoria encontrada deveria ser comprovada mediante apresentação da nota fiscal no momento da ação fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 14/05/2003, refere-se a exigência de R\$4.584,59 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada operação efetuada com cerveja refrigerante e outras bebidas, mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, conforme Termo de Apreensão de nº 033959.

O autuado alega em sua defesa que embora estivesse transitando com as mercadorias desacompanhadas de nota fiscal, tal evento não caracteriza a ocorrência de fato gerador do ICMS, considerando que as mercadorias estão enquadradas no art. 353 do RICMS-BA, referente à substituição tributária e o sujeito passivo responsável pelo recolhimento do imposto é o fabricante, no caso, Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S/A, da qual o autuado é distribuidor. O autuado entende que, de acordo com o art. 356 do RICMS/97, ocorrido o pagamento do ICMS por antecipação ficam desoneradas de tributação as operações subsequentes.

A informação fiscal, às fls. 85/86 do PAF, foi prestada por estranho ao feito, dizendo que não assiste razão ao autuado; que as mercadorias foram encontradas sem documentação fiscal; que não há como comprovar qualquer recolhimento anterior do ICMS sem comprovação da procedência das mercadorias, inexistindo possibilidade de vincular as mercadorias apreendidas a qualquer documento fiscal que venha a ser apresentado posteriormente. Opinou pela procedência da autuação.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS referente a operação efetuada com cerveja, refrigerante e outras bebidas, mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, conforme Termo de Apreensão de nº 033959, à fl. 02 do PAF.

Observo que o autuado confirmou nas razões de defesa que as mercadorias estavam desacompanhadas de documento fiscal correspondente, alegando que a ocorrência caracteriza fato gerador do ICMS, porque se trata de mercadoria sujeita ao Regime de Substituição Tributária, cujo pagamento do imposto é de responsabilidade do fabricante, ficando desoneradas as operações subsequentes.

Constata-se que o autuado não exibiu documento fiscal para comprovar a regularidade da mercadoria encontrada, e o Termo de Apreensão constitui prova material da inexistência de nota fiscal comprobatória, correspondente às operações realizadas, e de acordo com o art. 220, inciso I, do RICMS/97, a respectiva nota fiscal deveria ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias.

No caso em exame, não merece prosperar a alegação de defensiva de que, por se tratar de produto enquadrado no regime de Substituição Tributária, não houve prejuízo ao erário estadual, haja vista que não ficou comprovada a origem das mercadorias, inexistindo consequentemente, comprovação do recolhimento do imposto, não se podendo vincular as mercadorias apreendidas a documento emitido ou apresentado após a ação fiscal, uma vez que não se corrige o trânsito irregular de mercadorias com ulterior apresentação de documento fiscal, conforme art. 911, § 5º, do RICMS/97.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que não ficou comprovada pelo autuado a existência de documento fiscal no momento da apreensão, sendo exigido o imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09264540/03, lavrado contra **J. S. G. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.584,59**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de setembro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR